



NORMA nº 05/2011 - CEGM

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação e manutenção de placas de identificação visíveis e legíveis ao público em áreas de mineração.

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela alínea “e” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional, conforme preconiza o inciso XIV, Art. 5º, Capítulo I, Título II da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;

Considerando que a colocação e manutenção de placas de identificação do exercício profissional são obrigatórias enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, de acordo com o Art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que a colocação e manutenção de placas previstas na Lei Federal nº 5.194, de 1966, tem por finalidade a identificação dos responsáveis técnicos pela obra, instalação ou serviço de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

Considerando os termos da Resolução nº 407 do Confea, de 9 de agosto 1996, que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os termos da Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Considerando a necessidade da transparência da extração de bens minerais, visando estimular a informação e o controle da sociedade sobre essa atividade mineral,

RESOLVE baixar a seguinte Norma de Fiscalização:

Art. 1º Toda pessoa jurídica extratora de bens minerais, registrada ou cadastrada no Crea-RS, deverá colocar e manter placas visíveis e legíveis ao público em sua(s) área(s) de mineração, identificando as suas regularidade perante o Sistema Confea/Creas.

Parágrafo único. Serão dados obrigatórios na placa:

I – razão social ou nome da municipalidade registrada/cadastrada no Crea-RS;

II – número de registro/cadastro da pessoa jurídica no Crea-RS;

III – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do(s) responsável(eis) técnico(s) pela extração e/ou beneficiamento mineral; e

IV – número do processo no DNPM.



Art. 2º Será concedido o prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da comunicação de deferimento do registro ou cadastro da pessoa jurídica no Crea-RS, para que a mesma coloque a placa, descrita no artigo anterior, na área de extração e/ou beneficiamento mineral.

Art. 3º A alteração da razão social ou da responsabilidade técnica gera a obrigatoriedade de alteração da placa, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento da comunicação de deferimento da atualização cadastral da pessoa jurídica no Crea-RS.

Art. 4º As pessoa jurídicas que não cumprirem o estabelecido nesta Norma de Fiscalização, em consonância com a Resolução nº 407 do Confea, de 1996, estarão sujeitas à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Art. 5º A presente NORMA entrará em vigor a partir de 1º de julho de 2011.

Art. 6º Fica revogada a Norma nº 05, de 9 de dezembro de 2005, da CEGM.

Porto Alegre, 15 de abril de 2011.

Geol. Adelir José Strieder
Coordenador